



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02522/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17850/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Reginaldo Bernardino

03.02. IDADE: 63, fls. 47.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 029/2018, fls. 67.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO - DIRETORA PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 02 de julho de 2018, fls. 67

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2018, fls. 68.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Josefa da Silva Bernardino

04.02. IDADE: 55 anos, fls. 06.

04.03. CARGO: Merendeira

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 3948

04.06. DATA DO ÓBITO: 23 de março de 2014, fls. 44.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 55/58, sugeriu a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria de concessão da pensão, fazendo constar a fundamentação indicada pela Auditoria e em seguida republicar no órgão oficial de imprensa do município.

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 55397/18.

Ao analisar a documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária Municipal em questão, a Auditoria verificou que a autoridade previdenciária procedeu conforme orientação, de modo que os vícios apontados foram sanados e o presente benefício alinhou-se ao Ordenamento Jurídico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão de Pensão Vitalícia ao Sr. Reginaldo Bernardino, merecendo, o ato de fls. 67, o competente registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Reginaldo Bernardino, formalizado pela Portaria – 029/2018, fls. 67, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17850/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Reginaldo Bernardino, formalizado pela Portaria – 029/2018, fls. 67, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO